



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

=LEI Nº25/88, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1988=

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, DECRETA, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO – IVV.

Art.1º- Fica instituído, no Município de Cantagalo o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo – IVV, nos termos da Constituição Federal.

Art.2º- O imposto tem como fato gerador a venda efetuada a consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos, de qualquer origem ou natureza, independente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento.

Parágrafo Único: O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Art.3º- Consideram-se como espécies de combustíveis líquidos e gasosos, entre outros, os seguintes produtos:

- I- Gasolina automotiva;
- II- Gasolina de avião;
- III- Gás liquefeito de petróleo;
- IV- Querosene;
- V- Querosene de avião;
- VI- Óleo combustível;
- VII- Álcool etílico anidro combustível;
- VIII- Álcool etílico hidratado combustível;
- IX- Álcool metílico;
- X- Aditivo para combustível; e
- XI- Substância para mistura na gasolina de avião.

Art.4º- Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que promova a venda de combustível líquido ou gasoso para consumidor final.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Primeiro: Para efeito desde imposto, equipara-se a venda a saída de combustível líquido ou gasosos de qualquer estabelecimento de contribuinte, destinada ao consumo, mesmo que seja a título gratuito.

Parágrafo Segundo: Estabelecimento é o local, único ou provado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce o comércio a consumidor final, em caráter permanente ou temporária dos produtos alcançados pela incidência do imposto.

Parágrafo Terceiro: Considera-se, também, estabelecimento qualquer posto de venda, depósito ou veículo do contribuinte.

Parágrafo Quarto: Considera-se, local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art.5º- A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos produtos, sem qualquer dedução.

Parágrafo Primeiro: Na falta do preço referido, neste artigo, a base de cálculo será o preço do produto fixado pelo órgão competente.

Parágrafo Segundo: O preço de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior ao preço da venda do produto no varejo.

Art.6º- A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art.7º- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e recolhido no prazo de até 10 (dez) dias após sua apuração, mediante guia preenchida pelo contribuinte em modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art.8º- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I- Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III- Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art.9º- São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor, e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por micro-empresa ou por contribuinte isento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

Art.10º- São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II- O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art.11º- A base de calculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais deleitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único: O montante do imposto integra base de calculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art.12º- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único: As multas devidas serão aplicadas sobre o valor, do imposto corrigido.

Art.13º- O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto e das demais disposições em vigor.

- I- Falta de recolhimento do tributo – multa 100%(cem por cento) do valor do imposto;
- II- Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada – multa 200%(duzentos por cento) do valor do imposto;
- III- Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar- multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago.
- IV- Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada – multa de 10%(dez por cento) do valor da OTN;
- V- Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscais inidôneo-multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto;
- VI- Recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal – multa de 40%(quarenta por cento) do valor do imposto;
- VII- Deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto – multa de 40%(quarenta por cento) do valor do imposto;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

VIII- Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto
-multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto.

Art14º- Esta Lei Municipal entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1989,
revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de dezembro de 1988.

Nilo Guzzo
Prefeito Municipal